



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09/08/1999
C	81
	Rubrica

156

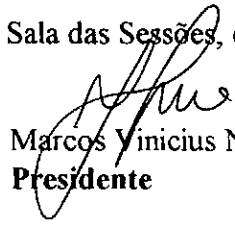
Processo : 13847.000548/96-10
Acórdão : 202-11.018
Sessão : 07 de abril de 1999
Recurso : 107.747
Recorrente : KIKOTA TAKAO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

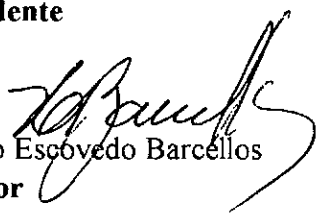
ITR – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Este Colegiado Administrativo não é competente para declarar inconstitucionalidade de lei tributária, competência exclusiva do Poder Judiciário. **CNA** – A Contribuição para a CNA não se confunde com as Contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação; foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º e artigo 580 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82, possuindo caráter tributário e compulsório. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KIKOTA TAKAO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escóvedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 13847.000548/96-10**Acórdão : 202-11.018****Recurso : 107.747****Recorrente : KIKOTA TAKAO****RELATÓRIO**

Kikota Takao é notificado, às fls. 03, a pagar o ITR/96 e a Contribuição à CNA, referente ao imóvel rural de sua propriedade, denominado “Sítio Takao”, localizado no Município de Junqueirópolis – SP, com área de 36,3 ha, cadastrado na Receita Federal sob o nº 0741601.6.

Às fls. 01 e 02, o contribuinte impugna, tempestivamente, o lançamento da Contribuição à CNA, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da sua cobrança, em face do preceito de que ninguém será obrigado a filiar-se, ou manter-se filiado, a sindicato, e ninguém poderá ser compelido a associar-se, ou permanecer associado, previsto na Constituição Federal de 1988.

Ao final de sua impugnação, solicita o cancelamento da exigência tributária, considerando sua cobrança como um confisco.

Fundamenta seu pleito no art. 5º, inciso XX, no art. 8º, inciso V e no art. 145, inciso II, todos da Constituição Federal de 1988.

A autoridade monocrática, às fls. 09/11, mantém, na íntegra, o lançamento em decisão, assim ementada:

“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000548/96-10

Acórdão : 202-11.018

Ciente da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, às fls. 18, Recurso Voluntário, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reitera o argumento expendido na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000548/96-10
Acórdão : 202-11.018

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso goza de todos os requisitos necessários para seu conhecimento.

O recorrente insurgiu-se contra o lançamento da Contribuição à CNA, alegando a inconstitucionalidade da cobrança desse tributo, visto que a CF/88 dispõe que ninguém poderá ser compelido a associar-se, ou a permanecer associado, e que ninguém será obrigado a filiar-se, ou manter-se filiado, a sindicato (CF /88, art. 5º, XX e art. 8º, V).

Este Colegiado entende que, a instância administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade de legislação tributária. A competência para tal julgamento está exclusivamente reservada ao Poder Judiciário (CF /88, art. 102, inciso I, letra "a").

Assim sendo, vejo que a decisão singular não merece reforma.

A título de informação, cabe ressaltar que a Contribuição em tela não se confunde com as Contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação. Sua exigência está estabelecida por lei, em sentido estrito (Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e art. 580 da CLT, c/ redação dada pela Lei nº 7.047/82), possuindo caráter tributário e, dessa forma, compulsório.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS